



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 285 de 2023

AUTORIA: VEREADOR BEBETO DO RIO SECO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida o Projeto, de autoria do Ilustre Vereador **BEBETO DO RIO SECO**, cujo escopo é a criar a Guarda Mirim no âmbito do Município de Saquarema.

O texto foi redigido em seis artigos, nos quais e síntese se deseja criar Guarda Mirim no âmbito do Município e que deverá obedecer ao Estatuto da Criança e do Adolescente (1º), que os Guardas Mirins devem estar matriculados em uma Unidade Escolar do Município (2º), que a Guarda Mirim será vinculada a Secretaria Municipal de Ação Social (3º) e que as despesas correrão por conta de dotações próprias, claro que dotações deste Município; os artigos 5º e 6º nos informam sobre regulamentação da lei pelo Poder Executivo e da validade da lei e sua publicação.

II – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A proposta não dissecar o objetivo em sua parte preliminar, não informa o campo de abrangência ou aplicação da norma.

O conteúdo do projeto de lei não se mostra elucidativo, está dividido em seis artigos e em um único parágrafo que informa que a guarda que se pretende criar deve obedecer ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90).

O projeto de lei deve ser claro e cravar o que se deseja, não pode deixar lacunas, a lei não deve deixar espaços para se pensar como ela deve ser executada, ela deve dizer, e a redação trazida não nos dá tal interpretação.

No que tange a justificativa do texto legal, o Autor da Proposição afirma que deve ser oferecido aos jovens à oportunidade de prestação de serviços leves, ora, estas crianças e adolescentes teriam que estudar e prestar serviços ao longo da semana, por certo não teriam tempo e nem tampouco disposição física e mental para ambas (ir à escola e laborar), e se o fizessem, por certo apresentariam baixo rendimento em alguma destas atividades.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Se o desejo é criar alguma atividade para crianças e ou adolescentes, frisamos que o trabalho precoce é manifestamente prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente.

Frisamos também que a aprendizagem da criança e do adolescente, está questão já é disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei 5.452/43) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90).

Analisando o referido Projeto de Lei, no que tange a questão de sua iniciativa, está Assessoria conclui que a proposição apresentada, traz em seu bojo matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que o Art. 3º afirma que a Guarda Mirim será vinculada a Sec. Municipal de Ação Social, criando assim uma atribuição a Secretaria, ferindo assim o disposto no Art. 47, III da Lei Orgânica de nosso Município, vejamos:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

CONCLUSÃO

Assim sendo, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuição e obrigações a Secretarias Municipais, ***ferre os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados na Constituição Federal e de nosso Estado.***

Sendo assim, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.

VOTO

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESFAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei. **ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

É o parecer.

Saquarema, 17 de outubro de 2023.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASJUR CMS
MAT. 591-4